



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA ELEITORAL RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 69-58.2011.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO 2010

Interessado: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT

Relatora: DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PDT. EXERCÍCIO 2010. IRREGULARIDADE SUBSTANCIAL NÃO ELIDIDA. 1. É irregular a utilização de recursos oriundos do fundo partidário para o pagamento de multa eleitoral, pois tal finalidade não se enquadra entre as elencadas pelo art. 44 e incisos da Lei n.º 9.096/95 e pelo art. 8º da Resolução nº 21.841/04 do TSE. **2.** Utilização de recursos de fonte não identificada. **3.** Constatação de falhas que comprometem a regularidade das contas. **4.** Proporcionalidade na suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário. ***Parecer pela desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução do TSE n.º 21.841/04, relativas à arrecadação e dispêndio de recursos ocorridos no exercício financeiro de 2010.

Emitido relatórios para expedição de diligências (fls. 182/185 e 239/241), o partido se manifestou (fls. 191/193 e 253/255) e juntou documentos (fls. 194/235 e 256/276).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em relatório conclusivo (fls. 279 à 282), a Secretaria de Controle Interno e Auditoria apontou as seguintes irregularidades nas contas prestadas: **a)** realização de pagamentos no total de R\$ 21.487,20, os quais não estão elencados nos gastos do art. 8º da Resolução TSE 21.841/04; **b)** doações recebidas através de CPF que consta como incorreto no cadastro da Receita Federal, ocasionando recurso de fonte não identificada; **c)** ausência dos demonstrativos das doações recebidas; **d)** ausência de apresentação dos demonstrativos dos recursos do Fundo Partidário distribuído a candidatos.

Intimado acerca do Relatório Conclusivo (fl. 296), o partido deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido para manifestar-se, conforme certidão à fl. 300.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se verifica nos autos, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria da Corte, em relatório conclusivo (fls. 279/282), trouxe à consideração superior o pagamento de multas eleitorais no valor total de R\$ 21.487,20 (fl. 283) com recursos provenientes do Fundo Partidário, finalidade não acolhida pela legislação de regência, conforme se depreende do dispõe no art. 8º da Resolução TSE nº 21.841/04, *in verbis*:

Art. 8º Os recursos oriundos do Fundo Partidário devem ter a seguinte destinação (Lei nº 9.096/95, art. 44):

I – manutenção das sedes e serviços do partido;

II – pagamento de pessoal, até o limite máximo de vinte por cento do total recebido do Fundo pelo partido;

III – propaganda doutrinária e política;

IV – alistamento e campanhas eleitorais; e

V – criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política, no valor mínimo de vinte por cento do total recebido do Fundo Partidário.

§ 1º Para os fins de apuração dos limites percentuais estipulados nos incisos II e V deste artigo, são considerados exclusivamente os recursos aplicados referentes ao Fundo Partidário, recebidos no exercício financeiro das contas analisadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º As despesas de pessoal, realizadas com os recursos do Fundo Partidário, serão consolidadas e apresentadas pelo diretório nacional dos partidos políticos no momento da prestação de contas anual ao TSE.

A decisão desse Eg. TRE/RS no processo n.º 1228-70.2010.6.21.0000¹, Rel. Dr. Eduardo K. Werlang, julgado por unanimidade em 05 de março de 2013, entendeu ser irregular a utilização de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de multas e juros, determinando a devolução ao erário, com fulcro no art. 34 da resolução de regência, do montante glosado.

O emprego irregular de tais verbas, de evidente natureza pública, reveste-se de inequívoca gravidade, a despeito de quaisquer considerações acerca do percentual assim empregado relativamente à totalidade dos valores recebidos pela agremiação daquele fundo público no exercício em apreço.

Ademais, segundo o Demonstrativo de Doações Recebidas (fls. 03/60), foi constatado a existência de doações vinculados à CPF incorreto. Portanto, o montante apontado no parecer técnico no valor de R\$ 8.364,00 (fl. 294) corresponde a recurso de fonte desconhecida, violando assim, o art. 6º da Resolução TSE n. 21.841/2004, conforme transcrição abaixo:

Art. 6º Os recursos oriundos de fonte não identificada não podem ser utilizados e, após julgados todos os recursos referentes à prestação de contas do partido, devem ser recolhidos ao Fundo Partidário e distribuídos aos partidos políticos de acordo com os critérios estabelecidos nos incisos I e II do art. 41 da Lei nº 9.096/95.

Parágrafo único. O partido político responsável pelo recebimento de recursos de fonte não identificada deve ser excluído da distribuição proporcional dos recursos de que trata o caput.

¹“Prestação de contas. Exercício 2009. Parecer conclusivo do órgão técnico e manifestação ministerial pela desaprovação. Destinação dos recursos do Fundo Partidário em desacordo com as hipóteses dos arts. 8º e 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. Pagamentos de despesas partidárias realizados em dinheiro, inconsistências nas transferências intrapartidárias efetuadas e recebidas, entre outras irregularidades. Relevância das falhas apontadas, justificando a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário pelo período de doze meses, de acordo com o art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95, com a redação dada pela Lei n. 12.034/09. Recolhimento de valores ao referido fundo e ao erário, em consonância ao disposto nos arts. 6º e 34 da Resolução TSE n. 21.841/04. Desaprovação.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Desta forma, torna-se impossível verificar se os limites de doação fixados nos incisos do art. 25 da Resolução do TSE nº 23.376/2012 foram respeitados pelos doadores, sejam eles pessoa física ou jurídica, ou se o partido recebeu doações das entidades ou órgãos elencados nos incisos do art. 27 da citada Resolução, caracterizando o recebimento de doação de fonte vedada.

Prevê a Resolução do TSE nº 23.376/2012 em seu art. 19, inc. I, *in verbis*:

“Art. 19. Os partidos políticos poderão aplicar ou distribuir pelas diversas eleições os recursos financeiros recebidos de pessoas físicas e jurídicas, devendo, obrigatoriamente:

I – discriminar a origem e a destinação dos recursos repassados a candidatos e a comitês financeiros;”

Sobre a arrecadação de recursos sem a discriminação da sua origem, já se manifestou esse Egrégio Tribunal:

“Recursos. Eleições 2008. Desaprovação, no juízo originário, de prestação de contas do candidato, em razão de despesas incompatíveis com a movimentação bancária e arrecadação de recursos de origem não identificada, entre outras falhas. Responsabilização estendida ao partido político e consequente sancionamento com a suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.

Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Inocorrência de nulidade do ato intimatório efetivado por carta registrada comprovadamente recebida pelo próprio destinatário.

Expressiva divergência entre os valores declarados e aqueles que transitaram pela conta bancária do candidato recorrente. Conjunto de irregularidades revelador de descaso com a legislação eleitoral, impondo-se a manutenção do veredicto desaprovatório.

(...)”

(Recurso Eleitoral nº 100001167, Acórdão de 02/08/2011, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 140, Data 12/08/2011, Página 02) (Original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em manifestação à fl. 253, o partido informa que o Demonstrativo de Doações Recebidas apresentado nas fls. 03/60 corresponde ao Demonstrativo de Contribuições Recebidas e não mais às doações recebidas.

Contudo, o parecer técnico concluiu que, se recebido o Demonstrativo de Doações Recebidas como se Demonstrativo de Contribuições Recebidas fosse, então a agremiação se absteve de apresentar o Demonstrativo de Doações Recebidas, conduta essa que vai de encontro ao previsto no art. 14, II, "f" da Resolução TSE n. 21.841/04, *in verbis*:

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º):

I – demonstrações contábeis exigidas pelas Normas Brasileiras de Contabilidade:

- a) balanço patrimonial;*
- b) demonstração do resultado;*
- c) demonstração de lucros ou prejuízos acumulados;*
- d) demonstração das mutações do patrimônio líquido; e*
- e) demonstração das origens e aplicações dos recursos;*

II – peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95:

- a) demonstrativo de receitas e despesas, com distinção entre a aplicação de recursos do Fundo Partidário e a realizada com outros recursos;*
- b) demonstrativo de obrigações a pagar;*
- c) demonstrativo dos recursos do Fundo Partidário distribuídos aos órgãos estaduais, no caso de prestação de contas da direção nacional do partido;*
- d) demonstrativo dos recursos do Fundo Partidário distribuídos aos órgãos municipais ou zonais, no caso de prestação de contas de direção estadual do partido;*
- e) demonstrativo dos recursos do Fundo Partidário distribuídos a candidatos, quando a prestação de contas se referir a ano em que houver eleição;*
- f) demonstrativo de doações recebidas;***

Faz-se oportuno citar o seguinte precedente:

“RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2008. VEREADOR. CONTAS REJEITADAS. DOAÇÕES REALIZADAS SEM EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A falta de contabilização de doações estimáveis em dinheiro, bem como a ausência de emissão de recibos eleitorais infringe os artigos 3º, 17, § 2º e 31, incisos II e III da Resolução TSE nº 22.715/2008. 2. A ausência dos recibos eleitorais constitui



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregularidade insanável, pois impossibilita o efetivo controle das contas por parte da Justiça Eleitoral. 3. Recurso conhecido e desprovido.” (RECURSO ELEITORAL nº 5724, Acórdão nº 5724 de 17/06/2009, Relator(a) ELIZABETH MARIA DA SILVA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 79, Tomo 1, Data 23/06/2009, Página 1) (Original sem grifos)

“Prestação de contas. Recibo eleitoral. 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, a ausência de recibos eleitorais na prestação de contas compromete a regularidade destas e, portanto, enseja a sua desaprovação. 2. Para rever a conclusão da Corte de origem - de que foi realizada doação sem a devida emissão de recibo eleitoral, tendo em vista que este somente foi expedido após a análise das contas -, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental não provido.” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 646952, Acórdão de 18/09/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 196, Data 09/10/2012, Página 19) (Original sem grifos)

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ARRECADAÇÃO. RECURSOS. ANTERIORIDADE. OBTENÇÃO. RECIBOS ELEITORAIS. DESAPROVAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A arrecadação de recursos e a realização de gastos de campanha estão condicionadas à obtenção prévia dos recibos eleitorais pelos candidatos e comitês financeiros, sob pena de desaprovação da prestação de contas (art. 1º, V, da Res.-TSE 22.250/2006). 2. Para verificar a alegação de que a irregularidade teria sido sanada, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ). 3. Agravo regimental não provido.” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 3948823, Acórdão de 13/10/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 211, Data 08/11/2011, Página 17) (Original sem grifos)

A ausência dos demonstrativos eleitorais referentes às doações recebidas pelo partido durante a campanha eleitoral impossibilita a verificação da origem dos recursos utilizados, comprometendo a transparência da prestação de contas.

Salienta-se que o partido não apresentou os demonstrativos adequados para suprir a formalidade da apresentação do Demonstrativo dos Recursos do Fundo Partidário distribuído a candidatos, conforme apurado no relatório conclusivo (fls. 280/281).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Mister sublinhar que, oportunizada manifestação ao partido acerca do Relatório Conclusivo (fl. 296), deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe foi concedido, conforme certidão à fl. 300.

Face às irregularidades na arrecadação e aplicação de recursos, além do recolhimento dos valores ao Fundo Partidário, merece ser determinada a suspensão do repasse de novas quotas. Salienta-se que a aplicação de suspensão de repasse de cotas do Fundo Partidário deverá observar critérios de proporcionalidade e razoabilidade, conforme o disposto no art. 25, parágrafo único, da Lei n.º 9.504/97:

Art 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (Original sem grifo)

Não se tratando de infração de maior gravidade na hipótese dos autos, reputa-se suficiente a suspensão do repasse de quotas partidárias por 4 (quatro meses).

A prestação de contas é regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não podendo ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas.

Assim, considerando que remanescem as irregularidades que comprometem a transparência das contas, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opina no mesmo sentido da conclusão exarada no parecer das fls. 279/282, a fim de que sejam desaprovadas as contas do partido político, com fundamento no art. 24, inc. III, alínea "a", da Resolução TSE nº 21.841/04.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pela desaprovação das contas, nos termos do art. 24, inc. III, alínea “a”, da Resolução TSE nº 21.841/04, e consequente devolução ao Erário dos recursos do Fundo Partidário cuja aplicação foi considerada irregular, na forma do art. 34, da mesma Resolução, suspendendo por 4 (meses) meses do recebimento de novas quota do aludido fundo.

Outrossim, opina pela condenação do partido a recolher o valor de R\$ 8.364,00 (oito mil trezentos e sessenta e quatro reais) ao Fundo Partidário, correspondente aos recursos oriundos de origem desconhecida, nos termos do art. 6º da Resolução TSE nº 21.841/04.

Porto Alegre, 07 de maio de 2014

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional da República
Portaria PGR n.º 200, de 26/03/2014

C:\conv\docs\orig\oer66kb90pgc6g2ptotq_2815_55434472_140926160917.odt